SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977336 - SP (2025/0023478-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCIS JHONATAN MONTEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava deficiência na autorização do mandado de busca e apreensão domiciliar, assim como falta de motivação concreta para a prisão cautelar.
2. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o agravante permitiu a entrada dos policiais e admitiu a posse de drogas e dinheiro em espécie. Foram encontrados 37 invólucros de cocaína, 4 porções de maconha, 1 porção de *crack*, 3 celulares lacrados e R$ 23.164,00 em espécie.
3. O Tribunal de origem refutou a tese de ilegalidade da busca e apreensão, afirmando que a decisão judicial estava fundamentada em investigações prévias acerca da traficância no local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na expedição do mandado de busca e apreensão, bem como na decretação da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A expedição do mandado de busca e apreensão foi fundamentada em investigações prévias que indicaram a prática de tráfico de drogas, sendo a medida deferida por autoridade judicial competente.
6. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, dada a reiterada atividade criminosa do agente.
7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a habitualidade delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A expedição de mandado de busca e apreensão é válida quando fundamentada em investigações prévias e autorizada judicialmente. 2. A prisão preventiva é justificada pela reiterada prática criminosa do agente. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é inviável quando a habitualidade delitiva compromete a ordem pública".

Documento eletrônico VDA47214392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 033e3553-a521-47dd-9c1b-23f7ab882f08

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 955.142/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47214392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 033e3553-a521-47dd-9c1b-23f7ab882f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977336 - SP (2025/0023478-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCIS JHONATAN MONTEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava deficiência na autorização do mandado de busca e apreensão domiciliar, assim como falta de motivação concreta para a prisão cautelar.

2. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o agravante permitiu a entrada dos policiais e admitiu a posse de drogas e dinheiro em espécie. Foram encontrados 37 invólucros de cocaína, 4 porções de maconha, 1 porção de *crack*, 3 celulares lacrados e R$ 23.164,00 em espécie.

3. O Tribunal de origem refutou a tese de ilegalidade da busca e apreensão, afirmando que a decisão judicial estava fundamentada em investigações prévias acerca da traficância no local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na expedição do mandado de busca e apreensão, bem como na decretação da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A expedição do mandado de busca e apreensão foi fundamentada em investigações prévias que indicaram a prática de tráfico de drogas, sendo a medida deferida por autoridade judicial competente.

Documento eletrônico VDA46693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:19
Código de Controle do Documento: 29d5687c-52aa-4c7c-a550-03cd418d46e2

6. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, dada a reiterada atividade criminosa do agente.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a habitualidade delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A expedição de mandado de busca e apreensão é válida quando fundamentada em investigações prévias e autorizada judicialmente. 2. A prisão preventiva é justificada pela reiterada prática criminosa do agente. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é inviável quando a habitualidade delitiva compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 955.142/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCIS JHONATAN MONTEIRO MACHADO** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 255-261).

Neste agravo regimental, o agravante renova a tese de ausência de fundamentos legais para a autorização e expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo a medida de urgência se embasado em investigação que não apresentou provas concretas do suposto crime, mas apenas mencionou suposições e a vida pregressa do agravante.

Reafirma a falta de motivação válida para a prisão cautelar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa do recorrente, não prospera o recurso.

Documento eletrônico VDA46693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:19
Código de Controle do Documento: 29d5687c-52aa-4c7c-a550-03cd418d46e2

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem refutou a tese de ilegalidade da busca e apreensão com base nos seguintes fundamentos:

> "Embora a i. defesa insista no inverso, exsurge dos autos que a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal.
> Isso porque, investigações prévias acerca de possível prática de tráfico de drogas foram ratificadas por diligências e colheita de elementos informativos que demonstraram a veracidade das suspeitas e, como consectário lógico das investigações, fora expedido mandado de busca e apreensão para o local dos fatos.
> Não bastasse isso, Francis confessou informalmente aos policiais a prática da mercancia ilícita, assim como confirmou os fatos perante a autoridade policial, inclusive com mais detalhes.
> De modo que, os fatos narrados contradizem as alegações da i. defesa, pois claramente os policiais atuaram em estrita obediência à lei e ao encargo da segurança pública, objetivando reprimir a criminalidade. Seria um desserviço à sociedade exigir dos agentes da lei conduta diversa da praticada.
> Nesse sentido, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior. Contudo, *in casu*, a autorização judicial reforçou a validade e legalidade do ato praticado.
> Nessa medida, tem-se que o ingresso dos policiais na residência transcorreu dentro da legalidade, havendo fundada suspeita, baseada nas investigações e no comportamento do paciente, sendo, de fato, encontrada naquele endereço expressiva quantidade de drogas.
> Ademais, como se sabe, a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade de domicílio para os casos de flagrante delito.
> [...]
> Como se vê, estamos diante de conduta protocolar dos policiais, envolvendo a prática de crime permanente, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade. E mais, não à toa, foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes que, inclusive, fomenta inúmeros outros delitos na sociedade." (e-STJ, fls. 19-21)

No caso, extrai-se dos autos que, após prévia investigação sobre o cometimento do crime de tráfico de drogas, a Magistrada deferiu o pedido de busca e apreensão em desfavor do agravante, feito pela autoridade policial.

Consignou o acórdão impugnado que durante o cumprimento do mandado o agravante "franqueou a entrada dos agentes da lei e admitiu que possuía drogas dentro da residência, bem como dinheiro em espécie. Da mesma forma, confirmou que efetuava as vendas das drogas pelo celular e depois realizava as entregas." Na diligência, os policiais encontraram na posse do paciente "37 invólucros contendo cocaína, 4 porções de 'maconha' e 1 porção de crack, além de 3 telefones celulares, lacrados na embalagem original e a quantia de R$ 23.164,00 em espécie." (e-STJ, fl. 18).

Documento eletrônico VDA46693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:19
Código de Controle do Documento: 29d5687c-52aa-4c7c-a550-03cd418d46e2

Desse modo, segundo de infere, o ingresso dos policiais no domicílio do agravante e a apreensão das drogas ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, não havendo se falar em ilegalidade da diligência, mas em estrito cumprimento do dever legal.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DILIGÊNCIA PRECEDIDA DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS - 865,43G DE CRACK E 12,16G DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> **2. Hipótese na qual os policiais atuantes na região obtiveram informações de que os agravantes estariam praticando o tráfico de drogas em determinado endereço. Desse modo, realizaram diligência com a finalidade de confirmar a informação. Em campana efetivada em dias e horários diversos, constataram "movimentação típica de tráfico nos locais, corroborando assim as informações recebidas pelos policiais". Procedida a devida identificação dos agravante, consultaram-se seus antecedentes criminais, constatando que ambos ostentavam anotações pela prática de tráfico de drogas. Assim, antes da realização do flagrante, a autoridade policial representou ao juiz deferimento de busca domiciliar, sendo acompanhado de parecer favorável do Ministério Público. Devidamente munidos do mandado, os agentes realizaram incursão no imóvel onde, de fato, foram localizados os entorpecentes, confirmando os indícios previamente colhidos.**
> **3. Portanto, a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime no local, justificando a incursão - frise-se, devidamente precedida de mandado de busca e apreensão - para que se realizasse a prisão em flagrante.**
> 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> 5. No caso, a custódia se encontra devidamente justificada pela necessidade de resguardar a ordem pública diante (i) da gravidade concreta da conduta, evidenciada a partir da quantidade de entorpecentes apreendidos e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois Vinícius já foi condenado anteriormente e cumpriu pena por delito da mesma espécie, e Yago foi recentemente beneficiado com a liberdade provisória (10/8/2024), quando foi preso também por tráfico de entorpecentes.
> 6. De fato, os agravantes foram presos em posse de elevada quantidade de drogas - 865,43g de crack e 12,16g de cocaína -, além de petrechos típicos da traficância, elementos aptos a indicar o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA46693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:19
Código de Controle do Documento: 29d5687c-52aa-4c7c-a550-03cd418d46e2

> 7. Ademais, foram ressaltados os indícios de contumácia delitiva, concluindo-se pela necessidade da prisão como forma de obstar novas práticas. Destacou-se que a prisão foi precedida de diligências pelos policias, as quais se estenderam por vários dias, nos quais os agentes constataram a prática reiterada, em tese, do tráfico de drogas. Ademais, apontou-se que ambos os acusados apresentam antecedentes criminais relativos ao mesmo crime, sendo que Vicinius é reincidente específico, e Yago fora recentemente beneficiado com a liberdade provisória e, não obstante, supostamente voltou a delinquir.
> 8. Devidamente demonstrada a necessidade de custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
> 9. Agravo desprovido."
> (AgRg no HC n. 955.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifou-se.)

Prosseguindo-se, acerca da prisão preventiva do agravante, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

> "Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo* que após investigações da polícia civil foi apurado que Francis vendia drogas, negociando-as por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, com o número (14) 9.9158-0285, combinando local para a entrega, ato realizado geralmente com o automóvel de sua genitora, mas utilizado exclusivamente pelo investigado, que aparentemente não possuía ocupação lícita, e mais, há notícias indicando a posse ilegal de arma de fogo para 'proteção'. Verificou-se, portanto, que as circunstâncias do caso concreto, a variedade dos entorpecentes, a expressiva quantia em dinheiro, a periculosidade do paciente, que, inclusive, é reincidente específico, denotam envolvimento com a traficância. De rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social. (fls. 49/52 dos autos principais)." (e-STJ, fls. 24-25)

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente. Segundo se infere, o agravante é reincidente específico e foi surpreendido novamente na posse de 37 invólucros contendo cocaína, 4 porções de maconha e 1 porção de *crack*, além de 3 telefones celulares, lacrados na embalagem original e a quantia de R$23.164,00 em espécie, sem comprovação de origem lícita.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA46693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:19
Código de Controle do Documento: 29d5687c-52aa-4c7c-a550-03cd418d46e2

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Denegada a ordem."

(HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a reiterada conduta delituosa do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:19
Código de Controle do Documento: 29d5687c-52aa-4c7c-a550-03cd418d46e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.336 / SP

Número Registro: 2025/0023478-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011012520248260594 15104532420248260071 22922742024 23537670620248260000 319312024 41131862024

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCIS JHONATAN MONTEIRO MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCIS JHONATAN MONTEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47176312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:28
Código de Controle do Documento: 9554d33c-99f7-4f7b-a10d-af26e56bf518

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:28
Código de Controle do Documento: 9554d33c-99f7-4f7b-a10d-af26e56bf518